



Workshop

Resolução CVM nº 160, Regulamento
Processual e Ofício Circular Conjunto
CVM/SMI/SIN 01/2024

30/10/2024



Programação

16h00 - 16h20	Abertura
16h20 - 17h00	Supervisão de Ofertas Públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários (RCVM160)
17h00 - 17h15	Novo Regulamento Processual BSM
17h15 - 17h30	<i>Suitability</i> (RCVM30 e Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024).
17h30 - 17h50	Perguntas e Respostas
17h50 - 18h00	Encerramento



Supervisão de Ofertas Públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários (RCVM160)

A person wearing a blue button-down shirt is holding a black smartphone with both hands. The person's face is not visible, and the background is blurred.

Supervisão de Ofertas Públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários

Resolução CVM nº 160, publicada em 13.07.2022

Em **11.12.2022**, 354 profissionais de 93 instituições participaram do **workshop** sobre as obrigações da nova norma de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, em particular, as restrições que devem ser observadas nas negociações no mercado secundário e o papel dos intermediários na supervisão dessas restrições.

Assista [aqui](#) o vídeo do evento e acesse [aqui](#) as apresentações utilizadas.



Restrições à negociação dos valores mobiliários e deveres dos Participantes

a) Ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais

Ativos	Investidor qualificado	Investidor geral	Regra
Debêntures simples	✓ 6 meses	✓ 1 ano	Art. 86, II
Debêntures simples de emissor frequente de dívida	✓ 3 meses	✓ 6 meses	Art. 86, I
Títulos de securitização	✓ 6 meses	✓ 1 ano	Art. 86, II
Títulos de securitização de emissor frequente de dívida	✓ 3 meses	✓ 6 meses	Art. 86, I
Cotas de fundos fechados (oferta inicial e subsequência)	✓ 6 meses	✓ 1 ano	Art. 86, II
Dívida de emissor não registrado	✗	✗	Art. 86, V
Ofertas de emissores <u>registrados</u> em plano de recuperação	✓ 6 meses	✓ 1 ano	Art. 86, VI
Ofertas de emissores <u>não registrados</u> em plano de recuperação	✗	✗	Art. 86, VI

* Prazo contado da data de encerramento da oferta



Restrições à negociação dos valores mobiliários e deveres dos Participantes

b) Ofertas destinadas exclusivamente a investidores qualificados

Ativos	Investidor geral	Regra
Debêntures simples	✓ 6 meses	Art. 86, III
Títulos de securitização	✓ 6 meses	Art. 86, III
Cotas de fundos fechados (oferta inicial e subsequência)	✓ 6 meses	Art. 86, III
Debêntures incentivadas emitidas por SPE	✗	Art. 86, IV

c) Demais restrições

1. Negociação fracionada no mercado secundário de lote único e indivisível de valores mobiliários destinado a um único investidor (art. 8º, § 4º).
 - A restrição cessa após 180 dias a contar da data de subscrição do lote (art. 8º, § 4º).

* Prazo contado da data de encerramento da oferta

Restrições à negociação dos valores mobiliários e deveres dos Participantes

c) Demais restrições

2. Negociação no mercado secundário de valores mobiliários de emissores em fase pré-operacional que não sejam SPACs por investidores não qualificados (**art. 84**).
 - A restrição cessa a partir da data em que, cumulativamente, (i) o emissor se torna operacional; (ii) tenham decorrido 18 meses do encerramento da oferta pública inicial; e (iii) tenham decorrido 18 meses da admissão à negociação do valor mobiliário em bolsa.
3. Negociação em mercados regulamentos de valores mobiliários emitidos por SPACs por investidores não qualificados (**art. 85**).
 - A restrição cessa quando decorridos 6 meses da operação societária que resulte na combinação de negócios entre a SPAC e sociedade operacional, sendo que referido prazo não começa a fluir enquanto pendentes condições suspensivas ou quaisquer outras limitações à eficácia da combinação de negócios.

d) Exceção e ausência de restrição

1. As restrições à negociação deixam de ser aplicadas caso o emissor seja registrado como emissor de valores mobiliários e realize oferta subsequente do mesmo valor mobiliário, destinada a público investidor em geral, sujeita ao rito registro ordinário (**Art. 86, § 4º**).
2. Não há restrições à negociação de ativos adquiridos na forma do **Art. 87**.

Supervisão da BSM



Escopo da supervisão

A BSM verificará:

1. a efetividade dos controles existentes no Participante para validar a categoria do investidor (qualificado ou profissional), e da existência de mecanismos para essa identificação no momento do cadastro e previamente à execução das operações;
2. a efetividade dos controles existentes no Participante para evitar que investidores não qualificados ou profissionais negociem ativos com restrição, para cada ativo conforme RCVM 160, considerando os prazos mínimos;
3. se os investidores que participaram de ofertas por meio do rito de registro automático de distribuição são qualificados/profissionais;
4. a efetividade dos controles existentes no Participante para ofertas de lote único e indivisível de valores mobiliários;
5. o conteúdo e a vigência dos documentos (Políticas/Manuais) que demonstram os controles implementados para atender aos requisitos da RCVM 160.

Supervisão da BSM



Escopo da supervisão

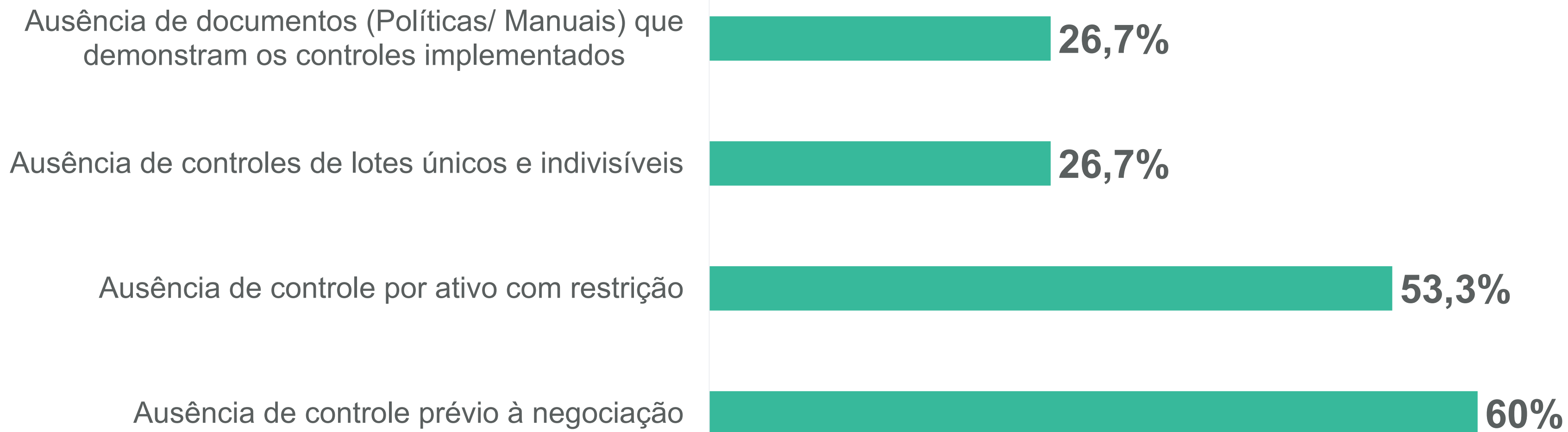
Monitoramento indireto:

1. Identificação dos ativos restritos a negociação através da página B3 ou Sistema NoMe;
2. Levantamento das operações realizadas no mercado secundário nos segmentos Listado (Ações, Units, BDRs, Fundos Listados) e Balcão (Debêntures, Nota Comercial, Certificado de Recebíveis – CRI e CRA e Cotas de Fundo Fechado);
3. Identificação de investidores profissionais/qualificados a partir de dados cadastrais e posições em custódia, dentre outros elementos.
4. Verificação de investidores não qualificados/profissionais que realizaram operação com ativos restritos
5. Geração de indicadores e bases analíticas para a supervisão.

Supervisão da BSM



PRINCIPAIS APONTAMENTOS IDENTIFICADOS EM AUDITORIA



Divulgação das informações pela B3



SEGMENTO LISTADO

As informações referentes aos ativos com restrições à negociação estão disponíveis no site da B3 e no sistema *secure client*.

- Valores mobiliários de renda variável (emitidos por companhias) com restrições à negociação
- Fundos de investimento – FII, FIDC, FIAGRO-FI e FIAGRO-FIDC com restrições à negociação
- Fundos de investimento – FIP, FIAGRO-FIP e outros Fundos 175 com restrições à negociação



SEGMENTO BALCÃO

As informações referentes aos ativos com restrições à negociação estão disponíveis no sistema NoMe.

- Debêntures, Nota Comercial, Certificado de Recebíveis (CRI e CRA, inclusive) e Cotas de Fundo Fechado

Clicar em:

1. Títulos e Valores Mobiliários
2. Instrumento Financeiro
3. Restrições à negociação
4. Consulta restrições à negociação



Novo Regulamento Processual BSM

Novo Regulamento Processual BSM

Em aprovação com a CVM



01

Implantação do Portal BSM

Alterações gerais para acomodar a inclusão das medidas de *enforcement* no sistema de envio e recebimento de informações da BSM

02

PAD pelo Rito Sumaríssimo

Tratar com maior celeridade e assertividade os casos que não justificam a adoção de PAD, pelos ritos ordinário ou sumário, mas que, ao mesmo tempo, são graves o suficiente para afastar a aplicabilidade de outras medidas de *enforcement* ou não repeti-las.

03

Aditamento do Termo de Acusação

Inclusão de novas hipóteses para aditamento do Termo de Acusação:

- superveniência de fato novo; ou
- descoberta de nova prova, que não se conhecia antes da instrução probatória.

Novo Regulamento Processual BSM

Em aprovação com a CVM



04

Citação e intimação

Adequação à RCVM 45 e outros aprimoramentos.

05

Cadastro atualizado

Prever expressamente a responsabilidade do Participante pela manutenção de seu cadastro atualizado perante a B3, como forma de resguardar a validade das intimações realizadas pela BSM com base nas informações constantes do cadastro.

06

Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade

Ampliar o escopo para inclusão das comunicações recebidas pela BSM e indícios de irregularidades identificados em MRP.

Novo Regulamento Processual BSM

Em aprovação com a CVM



07

Critério de atualização de valores

Definição da taxa Selic para atualização de valores tratados no âmbito de Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade ou PAD.

08

Cartas de Alerta e Cartas de Recomendação

Possibilidade de adoção de Medida de *Enforcement* suplementar na hipótese em que não é implementado, ou não se mostre efetivo o plano de ação apresentado em Carta de Alerta e Carta de Recomendação.

09

Cumulação de penalidades

Adequação ao art. 60 da RCVM 45.

Novo Regulamento Processual BSM

Em aprovação com a CVM



10

Diligências em Termo de Compromisso

Estabelecer expressamente a possibilidade de o Conselho de Autorregulação solicitar diligências adicionais que considerar pertinentes para a análise da proposta de Termo de Compromisso.

11

Suspensão do prazo

Estabelecer que a indisponibilidade sistêmica pode suspender o prazo caso ocorra na data de seu término.

12

Defesa

Adequar as regras aplicáveis à defesa ao disposto no art. 29 da RCVM 45.



Suitability (RCVM30 e Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024)



Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024

Interpretação do art. 4º da Resolução CVM 30

A CVM publicou, em 29.08.2024, **Ofício Circular** com a finalidade de informar os Participantes da interpretação da SMI e da SIN sobre os procedimentos a adotar quando da classificação de investidores em categorias de risco **sem que ele responda a questionário específico.**

Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024 - *Suitability*

Interpretação do art. 4º da Resolução CVM 30



1. O cliente deve ser **necessariamente classificado na categoria de menor risco**, sendo que referida classificação deve ser comunicada a ele quando de seu cadastramento.
2. A **solicitação do cliente** para a realização de operação não adequada ao seu perfil constitui motivação suficiente para que as instituições adotem as medidas necessárias para a completa avaliação e classificação do cliente.
3. As obrigações de alerta sobre ausência, desatualização ou inadequação do perfil e obtenção de declaração expressa do cliente limitam-se às situações em que este ordena a realização de operações, **por sua iniciativa**. O Participante não pode se utilizar de tais medidas como pretexto para a realização de recomendação de produtos ou serviços não adequados ao perfil do cliente.

Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024 - *Suitability*

Interpretação do art. 4º da Resolução CVM 30



4. Os **Diretores Responsáveis** devem **dedicar especial atenção** aos procedimentos utilizados pelos administradores, empregados e prepostos da instituição, no que se refere ao cadastramento, manutenção e contato com os clientes que se enquadrem na situação de avaliação e classificação em categorias de perfil de risco sem o preenchimento de questionário específico.
5. No **monitoramento periódico** deve ser dada ênfase a **situações** que sinalizem a necessidade de tratamento diferenciado e que podem inclusive culminar na exigência de preenchimento completo do perfil do investidor, tais como:
 - a. ocorrências de aportes significativos de recursos pelo cliente;
 - b. obtenção de resultados financeiros atípicos; e
 - c. uso abusivo da declaração expressa do cliente, que pode apontar para uma tentativa de se viabilizar a recomendação de produtos ou serviços não adequados ao perfil do cliente.

Ofício disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/oc-smi-sin-0124.html>





O CAMINHO CERTO É SEMPRE
O MELHOR CAMINHO

